



## NOTA TÉCNICA

Porto Velho, 27 de abril de 2020

*Nota Técnica nº 05 sobre o Poder-Dever da Administração inadmitir momentaneamente os pedidos de exoneração de servidores públicos prestadores de serviços essenciais ao combate do novo coronavírus (COVID 19). Alternativas apresentadas.*

### 1. INTRODUÇÃO

Com a descoberta do novo coronavírus - COVID 19 e a sua chegada ao Brasil, o Estado de Rondônia - *assim como todo o mundo* - atravessa uma situação ímpar de emergência em Saúde Pública, de modo que as autoridades públicas foram - *e estão sendo* - forçadas a adotarem uma série de medidas para o enfrentamento dessa crise, algumas até sem precedentes na história do Estado.

Diante desse cenário, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, juntamente com o Ministério Público de Contas e o Ministério Público do Estado de Rondônia, emitem a presente nota técnica direcionada aos gestores municipais e estaduais com a finalidade de orientá-los quanto à excepcional e temporária possibilidade (Poder-Dever) de se indeferir os pedidos de exoneração eventualmente realizados por servidores públicos que prestam serviços essenciais e indispensáveis ao combate da pandemia causada pelo novo coronavírus.

A situação exige atuação firme e vigilante da Administração Pública, no sentido de adotar medidas que visem proteger a saúde do cidadão, de modo a reduzir a propagação do vírus que assola a população rondoniense. Para que essas ações atinjam sua finalidade de controle e propagação do vírus, é de se reconhecer que medidas extremas precisam e devem ser tomadas, em vista do inequívoco momento de exceção que o Estado atravessa.

Desta forma, visando facilitar as ações por parte dos governos estadual e municipais, bem como garantir maior agilidade e segurança jurídica, é que o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas e o Ministério Público do Estado de Rondônia apresentam a presente orientação.

### 2. DO PODER DE POLÍCIA ESTATAL

É atribuído ao Ente Estatal o poder de, nos limites da ordem jurídica, resguardar os interesses da coletividade através do condicionamento e restrição do exercício de interesses individuais, dentro daquilo que se entende como poder de polícia<sup>[1]</sup>. Trata-se da adoção de medidas tendentes a restringir liberdades individuais em benefício do interesse público. Como ensina Carvalho Filho, trata-se da *“prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”*<sup>[2]</sup>.

Nesses termos, dispõe o art. 78 do CTN que se considera *“poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”*.

E, por sua vez, segundo o seu parágrafo único, tal exercício é considerado regular *“quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratandose de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”*. Assim, **necessária a adoção de justificativa fundamentada.**

Tal poder-dever, legalmente autorizado, deve ser efetivado à luz dos preceitos da discricionariedade (a prerrogativa de escolher o melhor momento e forma de agir de acordo com o caso concreto), coercibilidade (imposição coativa das obrigações adotadas, inclusive com o emprego de força pública para o cumprimento) e auto-executoriedade (a atribuição de praticar os atos e executar as próprias decisões *sponte propria*, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário). Nesse contexto, **cumpra à Administração agir de imediato, impondo obrigações, coercitiva e diretamente, aos particulares.**

Munida de tais ferramentas, ante a constatação de situação emergencial, é possível a adoção de **medidas estatais restritivas ao direito de liberdade e à autonomia privada dos administrados** em prol do interesse da coletividade. Como exemplos, tem-se a requisição de bens e serviços no caso de iminente perigo público (art. 5º, XXV, da CRFB), a desapropriação por necessidade pública (art. 5º, XXIV, da CRFB e Decreto-Lei 3.365/41), a interdição de estabelecimentos, o ingresso forçado em áreas públicas ou privadas etc<sup>[3]</sup>.

Especificamente na **área da saúde**, reconhecida a pandemia do COVID - 19, são também justificáveis a adoção de medidas urgentes e restritivas para conter o avanço da contaminação do vírus, praticadas diretamente pela Administração Pública, independentemente de prévia autoridade de qualquer outro Poder ou órgão estatal já que *“a autoexecutoriedade não depende de autorização de qualquer outro Poder, desde que a lei autorize o administrador a praticar o ato de forma imediata”*. E, em caso de resistência do particular em obedecer a ordem estatal, cabe à Administração fazer uso do atributo da coercibilidade dos seus atos de política, de modo a impor, direta e obrigatoriamente, inclusive pelo uso da força, a sua observância, independentemente de intervenção judicial<sup>[4]</sup>.

Não se pode descuidar que é competência comum de todos os entes federados **“cuidar da saúde e assistência pública”**, extraído do art. 23, II, da Carta de 1988 o fundamento constitucional para a adoção de atos materiais necessários ao cumprimento desse poder-dever.

Com isso, mostra-se possível - e necessário - que os entes federados adotem, direta e coercitivamente, as medidas inerentes ao poder de polícia que são indispensáveis ao cumprimento das ações nacionais de contenção da propagação do novo coronavírus.

## 2.1. DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS ADOTADAS EM ÂMBITO FEDERAL

No âmbito da União, foi editada a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, responsável por dispor sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, que, dentre outras medidas para enfrentamento da crise, estabeleceu **a possibilidade de requisição de bens e serviços de pessoas naturais** e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa (Artigo 3º, VII).

Definiu-se, ainda, que **a assistência à saúde (incluído os serviços médicos e hospitalares) é serviço público e atividade essencial**, sendo indispensável, portanto, ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Ponderou-se, porém, que todas essas medidas restritivas deverão ser tomadas *“com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”*, além de, necessariamente, serem *“limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”*, conforme previsão do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020.

A despeito da moderna legislação federal editada especialmente para o combate da COVID - 19, a Lei Federal n. 8.080/90 (conhecida como a Lei do SUS), em seu art. 15, inciso III, já previa a possibilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, *“em seu âmbito administrativo”*, requisitarem **“bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”** **“para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias”**.

## 2.2. DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS JÁ ADOTADAS PELO ESTADO DE RONDÔNIA

No âmbito do Estado de Rondônia, foi editado o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020 (posteriormente alterado pelos Decretos nº 24.887, de 20 de março de 2020, 24.919, de 05 de abril de 2020, e 24.979, de 26 de abril de 2020), o qual declara o estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19. Dentre

as medidas ali estabelecidas, autorizou-se a tomada das seguintes providências pelas autoridades competentes:

- requisição de bens e **serviços de pessoas naturais** e jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, mediante Portaria da Secretaria de Estado de Saúde, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa (artigo 3º, IV);
- contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde mediante posterior remuneração (artigo 3º, V);
- **convocação de servidores que estejam no gozo de férias, licenças ou em regime de cedência ao retorno de suas atividades**, na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, Militares do Estado e Polícia Judiciária Civil, e ainda, a critério do Gestor da Pasta, em especial àqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias (art. 7º).

Na mesma linha de enfrentamento da crise causada pelo novo coronavírus, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a partir de representação com pedido de tutela de urgência formulada pelo Ministério Público de Contas, proferiu a Decisão Monocrática n. 0052/20-GCESS, orientando sobre a necessidade de haver, por parte dos gestores, medidas preventivas, dada a possibilidade de colapso do sistema financeiro em face do aumento das despesas e consequente redução de entrada de receitas. Em razão disso, visando garantir com que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento da crise e para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em favor da coletividade, recomendou-se, dentre outras medidas, a abstenção da concessão ou incremento nos valores de verbas indenizatórias pagas aos servidores públicos.

Seguindo essa orientação, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP/RO emitiu o Ofício Circular nº 51/2020-SEGEP-GSIP, por meio do qual se determinou, dentre outras providências, a suspensão do pagamento de despesas referentes a ajuda de custos, abonos, conversão de férias em pecúnia, indenização, conversão licença em pecúnia.

Nesse contexto de excepcionalidade, faz-se necessário precaver a possibilidade de exonerações a pedido de servidores da área de assistência à saúde durante a pandemia, apresentando-se as duas possíveis interpretações ao caso com as respectivas fundamentações.

#### **A - EXONERAÇÃO A PEDIDO. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. NECESSIDADE DE REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS EM VIRTUDE DA PANDEMIA APÓS O FIM DO VÍNCULO.**

Conforme previsão expressa no Art. 41 da LC 68/92, a exoneração de cargo efetivo dar-se-á pedido do servidor ou de ofício, hipótese em que haverá a extinção da relação jurídico-funcional entre o servidor e a Administração Pública. Especificamente quanto à exoneração a pedido, a visão tradicionalista do instituto entende-o como direito potestativo, sendo portanto, incondicionado<sup>[5]</sup> à anuência do Ente Público empregador, salvo os casos em que a própria legislação assim o condiciona, como é o caso do artigo 215<sup>[6]</sup> da LC 68/92.

Embora, como se verá abaixo, haja a possibilidade de requisição de serviços em casos excepcionais, a interpretação estrita da natureza do vínculo impede a aplicação de tais preceitos à relação em análise. Isso, pois, tais medidas são lastreadas no poder de polícia e a todos dirigidos (supremacia geral), ao passo que o vínculo institucional se baseia no poder hierárquico e disciplinar estatal apenas dirigido àqueles que estiverem sob vinculação com o ente público (supremacia especial). É justamente por isso que a Administração somente pode exigir o cumprimento de deveres e obrigações dos que lhe forem submetidos em tal condição, em detrimento do restante dos administrados.

Como se sabe, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público (Art. 3º da LC 68/92) sendo o ser responsável pelo exercício de conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente a tal mister instituída por lei (Art. 4º da LC 68/92) com a respectiva retribuição pecuniária (Art. 64 da LC 68/92).

O início de tal vínculo pressupõe o elemento volitivo do próprio interessado (além, naturalmente, da observância dos preceitos legais e constitucionais aferidos de maneira vinculada pela Administração Pública) já que tornar-se servidor público civil pressupõe o seu aceite em ser investido em tal condição (livre iniciativa - fundamento da República Federativa do Brasil - Artigo 1º, IV da Constituição da República). Justamente por isso, a manutenção de tal vínculo pressupõe sua aquiescência.

Em outras palavras, assim como iniciar o vínculo foi opção daquele que cumpriu os requisitos legais e constitucionais, o fim do vínculo também é direito subjetivo seu, não sendo obrigado a continuar no cargo contra a sua vontade. Desta forma, a relação jurídica em questão pode ser extinta a pedido, não podendo a

Administração Pública a ele se opor, exceto quando a própria lei assim o determinar.

Naturalmente que, uma vez iniciada e mantida a relação jurídica, o servidor tem o dever de cumprir seu dever funcional ao passo que a Administração Pública tem o dever de fiscalização e aplicação de penalidade caso incorra em violação aos seus deveres funcionais.

No entanto, manifestando o titular do cargo o desejo de não mais fazer parte dos quadros funcionais do ente público, salvo enquadramento de hipótese legal, não é cabível a recusa por parte desta do pedido de exoneração sob o argumento de necessidade de serviço. Entender como válida tal premissa acabaria por inviabilizar a própria natureza do instituto, pois, a própria existência do cargo público pressupõe a necessidade do exercício de conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente a ele inerentes não sendo este argumento factível, sob pena de se admitir a existência de cargo público desnecessário à finalidade pública bem como de mitigação do fundamento da livre iniciativa (art. 1º, IV CRFB).

Contudo, considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, faz-se necessária a adoção de outras medidas concretizadoras da assistência à saúde (incluído os serviços médicos e hospitalares), pois, se trata de serviço público e atividade essencial que se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Como se sabe, o art.15, inciso XIII da Lei Federal nº8.080/90 (Lei do SUS), dispõe que *“XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”*.

Especificamente em relação a pandemia do COVID-19, a Lei Federal 13.979/2020, estabeleceu no art.3º, inciso VII *“VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;”*. Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, com suas alterações posteriores, estabeleceu a *“requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, mediante Portaria da Secretaria de Estado de Saúde, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa” (artigo 3º, IV), a “contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde mediante posterior remuneração” (artigo 3º, V)*.

Ante a tal situação, uma vez encerrado o seu vínculo funcional, em virtude da necessidade de enfrentamento da pandemia, *a autoridade competente da esfera administrativa correspondente deverá requisitar seus serviços, assegurando-lhe justa indenização*.

Isso não significa ripristinação do vínculo anterior e sim, lastreado no poder de polícia, a requisição de serviços nos exatos termos legais e infralegais autorizadores, devendo ser paga a indenização nos mesmos moldes daqueles que não detinham vínculo anterior com o Ente Público.

Nesta senda, inclusive pelo dever de transparência, é aconselhável que tal situação seja informada ao servidor que pretende se exonerar do cargo ocupado para que possa decidir se irá ou não manter seu vínculo com o Ente Público, pois, de toda forma, sua força de trabalho certamente poderá ser requisitada para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. A diferença seria que, mantido o vínculo, lhe é assegurada a retribuição pecuniária do cargo público que ocupa, ao passo que, finalizado, terá direito apenas à justa indenização pelos serviços efetivamente prestados.

Desta forma, neste viés interpretativo, necessário o acatamento do pedido de exoneração de tais servidores e, ato contínuo, a requisição de seus serviços com lastro na legislação acima mencionada para enfrentamento da pandemia.

## **B - DA EXONERAÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA CAUSADO PELA COVID - 19.**

Embora seja esta visão tradicional do instituto, fato é que o mundo vivencia situação inédita de crise. Como frisou, o Presidente do STJ, Ministro João Otávio de Noronha, em recente debate realizado por videoconferência<sup>[7]</sup>, que *“nunca vivemos um quadro tão excepcional como agora. [...] O imprevisível aconteceu e está impactando toda a ordem jurídica pública e privada, além da vida do cidadão brasileiro”*.

Da mesma forma, lembrou o Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na DM 0052/2020-

GCESS, “é fato incontroverso que vivemos em um momento sem precedentes. Todos os olhos e atos estão voltados tão-somente na necessidade de preservar a saúde da população mundial, com a adoção de todas as medidas possíveis e essenciais ao enfrentamento do Coronavírus (Covid19), de sorte que a situação emergencial exigiu a adoção de atos nunca antes vistos, ao menos nessa geração, cujo extremismo está pautado na prioridade do momento, que é salvar vidas”.

Diante de tal panorama de inegável crise, em prol do interesse da coletividade, o interesse do particular pode ser afastado para evitar a descontinuidade da atividade e colocar em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Justamente por isso, o Poder Judiciário Rondoniense proferiu decisões que indicaram pela atenuação do interesse privado em prol do interesse coletivo, a exemplo da determinada nos Autos de Instrumento n. 0801939-95.2020.8.22.0000 pelo Excelentíssimo Desembargador Isaias Fonseca Moraes, que concedeu a liminar pleiteada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia “para que as agravadas, TIM CELULAR S/A, VIVO S/A, CLARO S/A, OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, se abstenham de interromper, no âmbito do Estado de Rondônia, dos consumidores - pessoas físicas -, o fornecimento do serviço de telefonia móvel e internet na modalidade pós-pago, bem como a redução do pacote de dados, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por consumidor afetado.” Na oportunidade, destacou que, “diante da crise que nos envolve, suspender os serviços que auxiliam as pessoas a não saírem de suas residências, pode provocar a necessidade destas de se locomoverem e se encontrarem, contrariando as recomendações da Organização Mundial da Saúde, bem como do Ministério da Saúde.”

De igual modo, o d. juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação civil pública n. 7016366-08.2020.8.22.0001, deferiu a liminar, “para determinar às demandadas que autorizem e custeiem os procedimentos médico-hospitalares prescritos aos usuários dos planos de saúde, conforme segmentações contratadas, nos casos de urgência ou emergência, se abstendo de exigir o cumprimento do prazo de carência superior a 24 horas, em especial nas situações de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, na forma do artigo 12, inciso V, alínea “c” e artigo 35-C, ambos da Lei de n. 9.656/98, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada usuário lesado, sem prejuízo de eventual responsabilização cível.” Ao exarar os fundamentos da sua decisão, o magistrado ressaltou que “a situação é agravada pelo momento vivenciado pelo país e que também atingiu este estado e culminou com a decretação de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual para prevenção e combate à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).”

Logo, ante a situação atual de crise, o interesse individual do servidor pode ser afastado momentaneamente, pois é certo que qualquer interrupção na prestação dos serviços de saúde atinge diretamente e sobremaneira toda a coletividade, colocando em grave risco o direito à vida, à saúde e a dignidade humana.

Assim, embora, de fato, na exoneração a pedido deva preponderar o interesse particular em face do interesse público, já que derivada da sua liberdade profissional, caso a atividade do servidor seja ligada à prestação de assistência à saúde, tal direito pode ser ponderado diante do momento singular a qual é submetida a sociedade rondoniense, cedendo espaço ao interesse coletivo, em homenagem ao princípio basilar da supremacia do interesse público sobre o privado.

Pontua-se que a própria LC 68/92 já mitiga essa autonomia de vontade. É o que acontece, por exemplo, quando há “recusa da administração em exonerar o servidor se, ao tempo do pedido, já estava adotando as providências necessárias para a instauração do processo administrativo com vistas à responsabilização funcional do servidor” (STJ - RMS 20811/PR, Relator: Ministro Félix Fischer, Data de Julgamento: 03/04/2007, Quinta Turma), hipótese prevista no art. 215 da LC 68/92<sup>[8]</sup>.

Do mesmo modo, em outra passagem, constante no art. 133, I, dispõe sobre a possibilidade da Administração negar o pedido de exoneração ao servidor beneficiado com licença para frequentar curso de aperfeiçoamento e qualificação profissional antes de decorrido período igual ao do afastamento. Vê-se, portanto, que nessas situações o interesse público é suplementado por elementos que justificam a sua preponderância sobre a autonomia da vontade, o que demonstra não ser absoluto.

Além disso, o inciso XXV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”. Trata-se da **requisição administrativa**, que possibilita à autoridade competente, utilizar da propriedade ou serviço de propriedade particular, para atender necessidades coletivas em tempo de perigo público.

Nesta senda, como já dito anteriormente, o art.15, inciso XIII da Lei Federal nº 8.080/90 (Lei do SUS), dispõe que “XIII - **para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de**

*situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente **poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização***”.

Especificamente em relação a pandemia do COVID - 19, a Lei Federal 13.979/2020, estabeleceu no art.3º, inciso VII “VII - **requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;**”. Na mesma linha, o **Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020**, com alterações posteriores, estabeleceu a “**requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, mediante Portaria da Secretaria de Estado de Saúde, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa**” (artigo 3º, IV), a “**contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde mediante posterior remuneração**” (artigo 3º, V).

Vê-se, assim, que diante de situação excepcional, visando evitar qualquer interrupção na prestação dos serviços de saúde que fatalmente atingirá diretamente a coletividade, a Administração poderá requisitar os serviços dos profissionais da saúde para combater a pandemia. Nesta linha de raciocínio, se é possível requisitar os serviços daqueles que não tem vínculo institucional com o ente público, também é defensável que seja negado momentaneamente o pedido de exoneração daquele que atualmente tenha vínculo com o ente público para garantir a continuidade da prestação dos serviços e resguardar os interesses da coletividade.

**Especificamente quanto aos profissionais de saúde da área da medicina**, pontua-se o que os seguintes trechos do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.931/09:

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, **excetuadas** as situações de ausência de outro médico, **em caso de urgência ou emergência**, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

**É direito do médico:**

V - Suspender suas atividades, individualmente ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições adequadas para o exercício profissional ou não o remunerar digna e justamente, **ressalvadas as situações de urgência e emergência**, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina;

**É vedado ao médico:**

Art. 33. Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais **em casos de urgência ou emergência**, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.

À vista disso, não é só dever da Administração Pública, mas também de tais profissionais de saúde, atuar no combate ao COVID-19, e manter o atendimento emergencial, já que não há quantitativo de profissionais qualificados suficientes para atender a população Rondoniense ante o aumento do número de demanda.

O princípio da solidariedade social e da fraternidade (*art. 3º, CRFB/88*) pressupõe uma ação conjunta do Estado e da sociedade, notadamente em épocas de crise, de modo que o afastamento de servidores essenciais ao combate da COVID-19, nesse momento, trará prejuízos incalculáveis à comunidade.

Nesses termos, ante a atual pandemia, **revela-se lícito ao ente público, trata-se, em verdade, do exercício de inafastável Poder-Dever da Administração, recusar os pedidos de exoneração formulados por servidores, inclusive os contratados temporariamente, cujas funções sejam essenciais ao combate da COVID-19**, ressalvados os casos em que houver motivação idônea e relevante para o rompimento do vínculo com o Poder Público, assim reconhecida por decisão fundamentada da autoridade pública competente. Contudo, como já dito, medidas desse jaez devem, necessariamente, ser **“limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”**, conforme previsão do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020.

Alerta-se que o abandono da população à própria sorte, no meio de uma pandemia de tamanha gravidade como a que ora se enfrenta, sujeitará os agentes a eventual responsabilização nas esferas administrativa, ético-profissional, civil e criminal.

Flávia Barbosa Shimizu Mazzini  
Promotora de Justiça do MPE RO

Emília Oiye

Promotora de Justiça do MPE RO

Paulo Curi Neto

Conselheiro Presidente do TCE-RO

Adilson Moreira de Medeiros

Procurador Geral de Contas do MPC-RO

[1] NOHARA, Irene. Direito Administrativo - Versão Compacta - 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 69.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 79.

[3] Ob. cit. Id.

[4] Ob. cit. p. 93-94.

[5] TRF-2. AMS: 2263498.02.23495-8, Relator: Desembargadora Federal Valéria Albuquerque, Data de Julgamento: 07/20/2002, Quarta Turma.

[6] Art. 215. O servidor que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. (Redação dada pela Lei Complementar n. 164, de 27/12/1996).

[7] Ministro Noronha diz que STJ continua atuando com efetividade e rapidez na pandemia. Superior Tribunal de Justiça. STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-Noronha-diz-que-STJ-continua-atuando-com-efetividade-e-rapidez-na-pandemia.aspx>>. Último acesso em: 26-04-2020.

[8] Art. 215. O servidor que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. (Redação dada pela Lei Complementar n. 164, de 27/12/1996).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 27/04/2020, às 15:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 27/04/2020, às 15:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emilia Oiye, Usuário Externo**, em 27/04/2020, às 15:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI, Usuário Externo**, em 27/04/2020, às 15:52, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0203329** e o código CRC **41ED3DA7**.